

PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 854/2014

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 510, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 854/2014, que altera o inciso II do artigo 75 da Lei nº 510, de 30 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás.

É o relatório.

Opino.

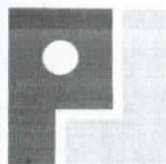
II – DO MÉRITO

1. Da justificativa

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em sua justificativa aduz que o Projeto de Lei em tela é de extrema importância, elaborado com observância aos anseios e necessidades dos cidadãos são-miguelenses, com o objetivo de garantir o desenvolvimento da política urbana.

Da mesma sorte, o Conselho da Cidade – Concidade, através da maioria de seus membros deliberaram pela aprovação da diminuição do tamanho mínimo dos lotes, objetivo deste projeto.

Assim, entendemos que o interesse público está devidamente justificado, vez que regulamenta a política urbana local.



2. Da competência legislativa

A Lei Orgânica municipal, em seu artigo 87, § 1, define o Plano Diretor como:

Art.87 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento

§ 1º - O plano diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

O presente projeto encontra-se arrimo, ainda, no art. 182, §1.º da Constituição Federal, do capítulo III do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01)

O art. 39 da Lei 10.257/2001 que regulamenta o Estatuto das Cidades, em seu art. 39 diz que propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação das cidades expressas no Plano Diretor. Esta lei obriga os municípios nas Leis Orgânicas Municipais a criar Plano Diretor. Por esta razão que o Estatuto da Cidade traça normas gerais de Direito Urbanístico.

Ademais, o art. 71 da Lei Orgânica do município assim estipula:

Art.71 - Compete privativamente ao Prefeito:

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:



d) Plano Diretor.

Assim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, tudo de acordo com o art. 6º e 71, VIII, "c" da Lei Orgânica.

2. Da deliberação do Conselho da Cidade - Concidade

O Conselho da Cidade – Concidade, através de seus membros deliberaram pela aprovação da redução da área de extensão urbana – AEU, com lotes com extensão mínima de 300m², como mínimo de 12 metros de frente, vedado o desmembramento, conforme ata acostada.

Dessa forma, restou-se suprida a exigência do artigo 94 da Lei 510/2006.

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na aquisição em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do presente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 08 de abril de 2014.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013